



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 6.810, de 2002

“Dispõe sobre o cancelamento de multas aplicadas às rádios não autorizadas”.

Autor: **Deputado LINCOLN PORTELA**

Relator: **Deputado JOÃO DADO**

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe intenciona o cancelamento das multas impostas até 19 de fevereiro de 1998 às rádios com funcionamento não autorizado, com base na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 27 de fevereiro de 1967, e no art. 151 do Código Penal.

O Autor do Projeto justifica que, até a aprovação da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, a qual estabelece as condições para o funcionamento de rádios comunitárias, várias emissoras foram instaladas sem a outorga do poder concedente, em desacordo com a legislação vigente. Muitas delas teriam sido lacradas e tido seus equipamentos apreendidos com base no art. 70 da Lei nº 4.117/62, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, e no art 151 do Código Penal, dispositivos estes que também teriam fundamentado a aplicação de multas às rádios não autorizadas.

Alega o Autor da proposição que esta pretende, ao anistiar citadas rádios do pagamento das multas impostas pelo poder concedente até o início da vigência da nova legislação, incentivar as rádios não autorizadas a regularizar seu funcionamento, com a adequação de suas características técnicas e jurídicas às condições estabelecidas pela Lei nº 9.612/98.

A matéria foi desarquivada no início da atual legislatura e aprovada unanimemente pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática em 25 de abril de 2007.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação em 2 de maio de 2007, exclusivamente para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, consoante o disposto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Não foram oferecidas emendas ao Projeto no prazo regimental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2. VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos das proposições far-se-á mediante a análise da sua conformidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Os recursos relativos às multas impostas a empresas que desenvolvem clandestinamente atividades de telecomunicações – sem a competente concessão, permissão ou autorização – são considerados, sob a ótica das finanças públicas, como receitas públicas. Visto que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, tais recursos correspondentes a multas, inclusive as derivadas de sanções penais, são consideradas receitas públicas federais. Por conseguinte, a previsão de arrecadação das receitas derivadas das citadas multas devem constar do Orçamento Geral da União. Caso essa arrecadação não se realize no exercício financeiro em que foi prevista, tais créditos, assim como tantos outros, poderão compor o estoque da denominada dívida ativa da União.

O art. 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 – LDO/2007 (Lei nº 11.439, de 29.12.2006) determina que o projeto de lei que conceda incentivo ou benefício de natureza financeira só será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)).

O art. 14 da LRF, por sua vez, estatui que a concessão de tal incentivo ou benefício da qual decorre renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período supramencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Adicionalmente, o art. 126 da LDO/2007 estabelece que os projetos de lei que importem ou autorizem diminuição da receita da União de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A autorização contida no Projeto de Lei em comento para o cancelamento de multas já aplicadas poderá ensejar a diminuição da receita orçamentária da União – decorrente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

ou não de arrecadação da dívida ativa da União – em 2007 ou em exercícios financeiros futuros. Tal medida engendraria potencialmente um inaceitável desequilíbrio orçamentário e o comprometimento da consecução do superávit fiscal previamente estabelecido.

Este cenário só teria sido inequivocamente descartado caso a iniciativa tivesse atendido às determinações dos arts. 101 e 126 da LDO/2007 e do art. 14 da LRF, concernente à apresentação de estimativa das reduções de receita da União decorrentes da aprovação da medida em apreço e à eventual oferta de medidas de compensação, caso a renúncia da receita de multas ainda não tivesse sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

Diante do exposto, somos pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.810, de 2002.

Sala da Comissão, em

**Deputado JOÃO DADO
Relator**